



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023151-60.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargada KATHRYN DE OLIVEIRA GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2632

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1023151-60.2023.8.26.0005/50000

FORO: FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

EMBARGANTE.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

EMBARGADO.: KATHRYN DE OLIVEIRA GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Alegação de omissão em relação ao termo inicial da fluência dos juros de mora. Ocorrência. Retificação do aresto para sanar a omissão havida. EMBARGOS conhecidos com desprovimento no mérito.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria (fls. 182/189 autos principais), que por unanimidade negaram provimento ao recurso de apelação da Instituição de Pagamento réu.

O embargante sustenta a omissão do V. Acórdão, uma vez que, em apelação, foi postulada a incidência dos juros de mora para o dano moral desde o *arbitramento*, matéria não apreciada na decisão colegiada.

É O RELATÓRIO.

Os embargos merecem provimento.

De fato, no Acórdão não foi apreciada a matéria em testilha.

As partes mantinham relação contratual. Houve defeito no serviço e sua consequência foi o bloqueio infundado da conta da parte autora, o qual é o evento lesivo. Nesse momento, ocorre o dano extrapatrimonial, como exarado na Sentença, mantida pelo Acórdão.

A situação atrai o artigo 405 do Código Civil: havendo relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação.

Por isso, não podem ser relegados para o arbitramento, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a embargante.

Pelo exposto, conhece-se dos embargos, negando-lhes, no mérito, provimento.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora